



Prefeitura Municipal de Paineiras - MG

LEI N° 140, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.973.

"Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras previdências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAINEIRAS, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo de energia elétrica seja superior a 30 kwh, e que se situe em legradeure que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

Art. 2º- A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituido por letre vago e prédio não servido por força e luz, que se situe em legradeure que se sirva ou venha a servir-se de Iluminação Pública.

§ Único- O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) do salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, por mês.

Art. 3º- Observado o disposto no artigo 1º desta lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o salário mínimo vigente no Estado de Minas Gerais, na seguinte proporção:

a) 0,5% (meio por cento) de consumidor cujo imóvel dispensar de 31 a 50 kwh, por mês;

b) 1,0% (um por cento) de consumidor cujo imóvel dispensar de 51 a 100 kwh, por mês;

c) 1,5% (um e meio por cento) de consumidor cujo imóvel dispensar de 101 a 200 kwh, por mês;

d) 2,0% (dois por cento) de consumidor cujo imóvel dispensar mais de 200 kwh, por mês.

Art. 4º- O produto da taxa era criada constituirá receita destinada a cobrir e remunerar os serviços de dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação de serviço.



Prefeitura Municipal de Paineiras - MG

Art. 5º- A cobrança da taxa relativa, digo, referente ao artigo 2º desta lei, será diretamente feita pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Art. 6º- A cobrança da taxa relativa ao artigo 1º desta lei, será feita pela Prefeitura Municipal, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Minas Gerais, S.A. (CEMIG), juntamente com as contas de energia de consumo particular.

Art. 7º- Realizade o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º- A CEMIG fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mês seguinte em que se operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.

§ 2º- O "Superavit" eventual, levantado em balanço da contabilização da taxa, poderá ser aplicado pela Prefeitura Municipal em serviços relacionados com a Iluminação Pública.

§ 3º- Quando o saldo dessa conta corrente for insuficiente para cobrir o valor da conta de fornecimento de energia elétrica para Iluminação Pública, a Executiva Municipal deverá providenciar a imediata liquidação do débito pendente.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paineiras, 19 de novembro de 1.973.

Aryo Lacerda de Oliveira
- Prefeito Municipal -